



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS – DTCS
CURSO DE DIREITO – CAMPUS III / JUAZEIRO

ROBERTA TORRES NOVAES

**A (IM)POSSIBILIDADE DE SE ALCANÇAR A VERDADE NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO: UMA CRÍTICA HISTÓRICA AO PRINCÍPIO DA “BUSCA DA
VERDADE REAL” E SUA RAIZ INQUISITORIAL**

JUAZEIRO-BA

2025



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS – DTCS
CURSO DE DIREITO – CAMPUS III / JUAZEIRO

ROBERTA TORRES NOVAES

**A (IM)POSSIBILIDADE DE SE ALCANÇAR A VERDADE NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO: UMA CRÍTICA HISTÓRICA AO PRINCÍPIO DA “BUSCA DA
VERDADE REAL” E SUA RAIZ INQUISITORIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito
do Campus III da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

Orientador: Prof. Dr. Luiz Antonio Costa de Santana

JUAZEIRO-BA

2025

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Luiz Antônio Costa de Santana os professores, Wank Remy Sena Medrado, Cícero Everaldo Ferreira Silva e o(a) Bacharelado(a) **ROBERTA TORRES NOVAES**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre **A (IM)POSSIBILIDADE DE SE ALCANÇAR A VERDADE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA CRÍTICA HISTÓRICA AO PRINCÍPIO DA “BUSCA DA VERDADE REAL” E SUA RAIZ INQUISITORIAL**, sendo a audiência iniciada às 15h (quinze horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 9,0(nove inteiro), 9,0(nove inteiro) e 9,0(nove inteiro), sendo, assim, obtida a média final 9,0(nove inteiro). Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Documento assinado digitalmente



LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA
Data: 28/07/2025 16:28:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente/orientador

Documento assinado digitalmente



WANK REMY DE SENA MEDRADO
Data: 01/08/2025 12:14:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Docente/arguidor

**CICERO EVERALDO
FERREIRA
SILVA:1771566**

Assinado de forma digital por
CICERO EVERALDO FERREIRA
SILVA:1771566
Dados: 2025.07.29 08:42:06 -03'00'

Membro

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) analisa a possibilidade de se alcançar a verdade no processo penal brasileiro, através do confronto entre as concepções de Verdade Material e Verdade Formal, as suas origens, os seus usos na legislação processual brasileira e diferentes visões doutrinárias a respeito. Com um enfoque na procedência histórica desses conceitos e, especialmente, uma visão crítica do mitológico “Princípio da Verdade Real” e sua raiz que se relaciona diretamente ao Sistema Inquisitorial, pretende-se comparar visões doutrinárias opostas sobre o tema, identificar essa inspiração nos dispositivos legislativos contemporâneos, principalmente, suas limitações subjetivas e práticas.

Palavras-chave: Verdade; Filosofia do Direito; Processo Penal Brasileiro; Sistemas Processuais; Gestão probatória; Garantias Fundamentais.

ABSTRACT

The present Final Course Work analyzes the possibility of reaching the truth in the Brazilian criminal process, through the confrontation between the conceptions of Material and Formal Truth, its origins, its uses in Brazilian procedural law and different doctrinal views about it. With a focus on the historical origin of these concepts and, especially, a critical view of the mythological “Real Truth Principle” and its roots, that relate directly to the Inquisitorial System, it is intended to compare opposing doctrinal views on the subject and identify this inspiration in contemporary legislative devices, mainly its subjective and practical limitations.

Keywords: Truth; Philosophy of Law; Brazilian Criminal Procedure; Procedural Systems; Evidentiary Management; Fundamental Guarantees.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, pelo suporte incomensurável e pelo incentivo aos estudos, desde que me entendo por gente. À Alice, pela companhia e cumplicidade nessa jornada que transcende a vida universitária. Às minhas gatas Panqueca e Tapioca, pelas incontáveis horas de apoio emocional (e ronronados) enquanto eu estudo ou descanso. A todos os amigos e familiares que acreditaram em mim e se fizeram presentes nesse caminho, tornando-o mais tranquilo. Aos professores que me prepararam para chegar até aqui. À espiritualidade que me acompanha, por nunca me ter permitido desistir de mim e dos meus sonhos.

A procura da verdade – seja a verdade subjetiva do convencimento, a objetiva da realidade, ou a social do dinheiro ou do poder – traz sempre consigo, se nela se emprega quem merece prêmio, o conhecimento último da sua inexistência.

Fernando Pessoa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1: O QUE É VERDADE?	11
1.1 - Introdução ao Princípio da “Busca da Verdade Real” no âmbito do Processo Penal ..	12
1.2 - A verdade é absoluta?.....	13
1.3 - O valor sociopolítico da verdade	13
1.4 - Verdade e Justiça.....	16
CAPÍTULO 2: SISTEMAS PROCESSUAIS - A ORIGEM HISTÓRICA DAS VERDADES MATERIAL E FORMAL	18
2.1 - O Sistema Inquisitorial ou Inquisitivo	18
2.2 - O Sistema Acusatório	21
2.3 - O Sistema Misto	23
2.4 - Críticas à classificação dos sistemas processuais.....	24
2.5 - Qual é o sistema adotado no Brasil?	24
CAPÍTULO 3: A GESTÃO DA PROVA	28
3.1 - As funções da prova no processo	29
3.2 - Sistemas de apreciação das provas.....	31
3.2.1 - Sistema Ordálico (dos Ordálios ou Juízos de Deus)	31
3.2.2 - Sistema da Prova Legal	33
3.2.3 - Sistema da Livre Convicção (Prova Livre ou Íntima Convicção)	33
3.2.4 - Sistema da Persuasão Racional (Livre Convencimento Motivado).....	34
CAPÍTULO 4: PRIMAZIA DA VERDADE PROCESSUAL (OU SIMPLEMENTE A “BUSCA DA VERDADE”) E OS LIMITES À OBTENÇÃO DA VERDADE ABSOLUTA NO PROCESSO.....	36
4.1 – As restrições legislativas	36
4.2 – A farsa da imparcialidade judicial subjetiva.....	37
4.2.1 – O fenômeno da dissonância cognitiva aplicado ao processo penal brasileiro.....	38
4.2.2 – A imparcialidade objetiva.....	40
4.3 – Outros limites à obtenção da verdade no processo penal	41

CAP. 5 - A BUSCA DA VERDADE CONSENSUAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS (VERDADE CONTRATUAL/ACORDOS)	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

“A verdade é o todo, e o todo é demais para nós” (Carnelutti, 1965, p. 5).

A célebre frase de Francesco Carnelutti capta o sentimento de impotência diante da atividade processual, qualquer que seja o papel ocupado nessa relação, ou mesmo fora dela. A vontade de se chegar ao ideal de Justiça por meio de uma ação é, no Brasil, muitas vezes frustrada. São infinitas as dificuldades no exercício jurisdicional que obstam o propósito de que atividade probatória reflita completamente os fatos que estão a ser reconstruídos, e não é raro, tanto entre os familiares das partes quanto entre operadores do direito, a queixa da frustração por ver um inocente ser condenado ou um criminoso ser absolvido.

Todavia, a verdade é subjetiva, diferente para cada pessoa e, portanto, inalcançável de maneira integral. Cada indivíduo tem uma ideia diferente sobre determinado evento, e isso é evidente ao se deparar com os depoimentos de testemunhas, do acusado e da vítima num processo de natureza criminal. Para isso, é importante buscar diferentes perspectivas sobre determinado fato e confrontar as diversas versões apresentadas com as provas materiais, de forma a embasar sentença condenatória e absolutória da maneira mais completa possível, na forma da lei.

Além disso, mesmo a ideia de imparcialidade é falha, posto que cada indivíduo traz uma bagagem ideológica repleta de dogmas, preconceitos e valores que foram adquiridos em sua formação; e estes vão, inevitavelmente, influenciá-lo em suas escolhas e juízos de valor sobre as outras pessoas e situações. Dessa forma, há diversos debates a respeito desses conceitos, mas o presente estudo irá se deter na ideia de busca da verdade no âmbito do processo penal brasileiro, na sua raiz histórica e na sua influência e aplicação nos dias atuais.

CAPÍTULO 1: O QUE É A VERDADE?

Desde épocas imemoriais, o homo sapiens enfrenta questões relacionadas aos limites e contorno da verdade. Coube aos filósofos e aos epistemólogos, no entanto, o estudo e a sistematização do tema. Conforme Taruffo (2016), tem-se que, a partir da década de 1960, movimentos conceituados como a “embriaguez pós-moderna” e *deconstructionist vortex* tornaram o grande ideal da “Verdade”, referida com letra maiúscula, superada e não confiável.

A abordagem cínica da época em relação aos grandes conceitos tradicionais trouxe, na onda dos chamados “construtivistas” e “relativistas radicais”, a tendência à aceitação da existência de verdades múltiplas, que têm sua variação a partir dos pontos de vista e dos grupos sociais a que os sujeitos pertençam, além de pensar-se que, se um número suficiente de pessoas aceita uma narrativa, essa constitui a verdade, afinal:

[...] se os paradigmas da ciência podem mudar, então cada paradigma equivale a outro, e nenhum deles pode ter particular pretensão de verdade. O paradoxo ínsito nessas abordagens é evidente: **cada um tem a sua verdade pessoal**, de modo que ninguém comete erros e qualquer construção do mundo é verdadeira para aqueles que nela creem. (Taruffo, 2016, p. 96. *Grifos nossos.*)

Assim, o movimento anteriormente mencionado (a “embriaguez pós moderna”), com a influência dos céticos radicais, irracionalistas, idealistas solipsistas, relativistas, entusiastas do *linguistic turn*, sociólogos da ciência e etc, “foi uma longa fase que determinou a crise de muitas ideias ‘ingênuas’ que não merecem ser recuperadas” (Taruffo, 2016, p. 98), como o desaparecimento das “Grandes Ideias” com letras maiúsculas.

Por sua vez, ao fim da fase “pós-pós-moderna”, a concepção passa a ser de que as “Verdades” e “Certezas” absolutas são “o privilégio do fanático” (Taruffo, 2016, p. 100). Os pensamentos anteriores são superados pelas formas recém-denominadas de realismo crítico, definida pelas concepções de que há sentido julgar que o mundo externo existe (*external realism*); a configuração de “uma ideia alética da verdade, segundo a qual todo enunciado relativo a acontecimentos do mundo real é verdadeiro ou falso em função da existência desses acontecimentos no mundo real.” (Taruffo, 2016, p. 100); e a possibilidade de que dessa verdade “objetiva” se possa ter um conhecimento confiável (o que vale tanto para as verdades “óbvias” da vida cotidiana quanto no plano filosófico geral, no sentido de que a verdade é cognoscível, e como tal, representa um valor em si) (Taruffo, 2016).

1.1 - Introdução ao Princípio da “Busca da Verdade Real” no âmbito do Processo Penal

O conceito de “Verdade Real” no Direito remete à busca de uma verdade absoluta, substancial, material e incontestável a respeito do que teria acontecido no momento do crime, bem como as condutas que foram perpetradas até o momento da consumação, englobando também, portanto, a realidade sobre o seu planejamento e a sua motivação. Assim, na consolidação do sistema legislativo penal brasileiro, esse conceito se transformou no “Princípio da Verdade Real”.

As correntes tradicionais do estudo do Processo Penal no Brasil, e mesmo alguns autores modernos, até hoje, traziam, dentre os princípios dessa matéria, o Princípio da Busca da Verdade Real: afinal, buscar a verdade, à primeira vista, parece ser um motivo sensato para se impetrar um processo criminal, e, principalmente, uma justificativa plausível para se ordenar certos procedimentos probatórios, de forma a reconstruir completamente o fato delituoso que ocorreu.

Entretanto, ao se aprofundar nas questões históricas por trás desse conceito, chegamos à sua origem sombria e nada honrosa: o Sistema Inquisitorial, as torturas e a falta de limites na atividade probatória, chegando mesmo a desconsiderar a humanidade do acusado. Lopes Jr. afirma que “Há que se ‘des-cobrir’ a origem e a finalidade do mito da verdade real: nasce na inquisição e, a partir daí, é usada para justificar os atos abusivos do Estado, na mesma lógica de que “os fins justificam os meios” (Lopes Jr., 2019, p. 449).

Com o arcabouço jurídico que foi alcançado atualmente no Brasil e no mundo, esse cenário é impensável; defendê-lo é ir contra todas as garantias já conquistadas após séculos de luta, além de que saber exatamente o que ocorreu é “impossível, afinal, se está lidando com uma verdade histórica, decorrente de fatos passados. O presente é experimentável. O passado tem de ser provado.” (Lopes Jr., 2019, p. 450). O autor ainda afirma, acertadamente, que:

Historicamente, está demonstrado empiricamente que o processo penal, sempre que buscou uma “verdade mais material e consistente” e com menos limites na atividade de busca, produziu uma “verdade” de menor qualidade e com pior trato para o imputado. Esse processo, que não conhecia a ideia de limites – admitindo inclusive a tortura –, levou mais gente a confessar não só delitos não cometidos, mas também alguns impossíveis de serem realizados. (Lopes Jr., 2019, p. 448).

Tradicionalmente, a doutrina brasileira afirmava que, no Processo Penal, prevalecia a ideia de verdade material ou substancial, com um magistrado dotado de amplos poderes

instrutórios e que produzia provas de ofício. Mesmo em doutrinas modernas, muitas vezes a denominação desse princípio será “Busca da Verdade Real”, e não apenas “da Verdade”. Quando se trata de crimes, essa noção continua muito aceita, pois corroborava para a realização da pretensão punitiva do Estado; mas, como já dito, os resultados são o comprometimento da imparcialidade do julgador e o uso dessa pretensão de descobrir a verdade a qualquer custo, acima da proteção da liberdade individual, como justificativa para praticar abusos, arbitrariedades e violações de direitos, e sem qualquer ganho na qualidade das provas obtidas.

1.2 – A verdade é absoluta?

Taruffo (2016) faz a distinção entre verdades absolutas e relativas. Segundo ele, a Verdade com “V” maiúsculo, ou seja, aquela que é absoluta, não pertence ao universo das questões humanas e, conseqüentemente, também não se aplica ao campo da justiça e do processo. Entretanto, reconhecer que, no âmbito humano e processual, lida-se apenas com verdades relativas, não implica desvalorizar o conceito de verdade nem adotar uma perspectiva subjetivista ou relativista extrema.

A verdade relativa, para Taruffo (2016), não significa que ela dependa das preferências individuais dos sujeitos, o que levaria a um relativismo radical inaceitável. Em vez disso, sua relatividade decorre do contexto em que surge, do método empregado para buscá-la e da qualidade e quantidade das informações disponíveis que sustentam seu conhecimento. Assim, a verdade de um enunciado é determinada de maneira objetiva pelo evento que ele representa e, nesse sentido, é absoluta: um enunciado é verdadeiro ou falso, sem graus intermediários.

O que pode variar, no entanto, é o grau de confirmação dessa verdade, que depende das circunstâncias e do conhecimento disponível. Dessa forma, é possível uma aproximação maior ou menor da verdade, conforme as condições específicas do caso: “É o conhecimento da verdade que se qualifica como relativo, já que fundado nas razões pelas quais é provável que um convencimento seja verdadeiro” (Taruffo, 2016, p. 105).

1.3 – O valor sociopolítico da verdade

Taruffo (2016) demonstra dois aspectos básicos a respeito do chamado valor social da verdade, ou seja, a importância que é dada a esse ideal em suas diferentes manifestações na vida cotidiana. O primeiro aspecto é de caráter ético: a maneira como, em suma, a verdade integra todo sistema de regras morais da sociedade, afinal, é essencial que cada sistema “moral” faça a distinção entre a verdade e a mentira; é inaceitável imaginar um sistema “que legitimasse expressamente a falsidade, fazendo, assim, da mentira e do engano as regras fundamentais de comportamento para aqueles que adotassem essa peculiar espécie de moral” (Taruffo, 2016, p. 116).

Em verdade, tomando por exemplo teóricos da moral como Kant e São Tomás de Aquino, historicamente existiram sistemas morais baseados no dever de dizer a verdade e na correspondente proibição de dizer o falso. Todavia, constatou-se a dificuldade em implementar tais sistemas na prática, de maneira que “foi necessária a invenção de vários *escamotage*¹ que atenuassem seu rigor e consentissem de não dizer a verdade ainda que sem dizer o falso” (Taruffo, 2016, p. 114-115). Nisto reside a dicotomia entre a rigidez desses sistemas e, ao mesmo tempo a necessidade de atenuá-los para que estes fossem possíveis. Ou seja, “um dever absoluto de dizer a verdade poderia produzir resultados danosos, já que parece necessária a configuração de derrogações, exceções e limitações na aplicação concreta desse dever” (Taruffo, 2016, p. 115).

Além disso, Taruffo (2016) compara as visões de Williams (2002) e a de Lynch (2004) respectivamente, sobre o valor determinante da verdade como condição para o bom funcionamento das relações sociais. Williams (2002) enfatiza a importância da precisão e da sinceridade nas dinâmicas sociais. Para ele, a sinceridade, manifestada na expressão de convicções que se acredita serem verdadeiras, constitui uma condição essencial para a vida em sociedade. Ainda que, na prática, a mentira seja um fenômeno recorrente e, em certos casos, possa parecer inevitável ou até justificável, a sinceridade, enquanto expressão da “virtude da verdade”, permanece um valor fundamental.

Da mesma forma, a precisão, entendida como adesão à realidade, representa uma qualidade indispensável ao convencimento verdadeiro no contexto da ação social. Um convencimento pode ser considerado verdadeiro quando decorre de um procedimento adequado à descoberta da verdade (um método *truth-acquiring*) ou, alternativamente, quando se

¹ Expressão italiana equivalente a escamotear: dissimular (alguma coisa) através de desculpas ou subterfúgios.

fundamenta em razões suficientes para que se possa, de maneira justificada, considerá-lo verdadeiro. Além disso, a intenção de buscar a verdade desempenha um papel central tanto na formação do convencimento quanto na distinção entre este e a ficção. Consequentemente, “um comportamento social fundado em uma falsa comunicação de convencimentos não sinceros (e errôneos, pois não fundados em uma busca precisa da verdade) seria inaceitável justamente por carecer da ‘virtude da verdade’” (Taruffo, 2016, p. 117).

Por sua vez, Lynch (2004) argumenta que, no âmbito das relações sociais, a verdade pode ser compreendida como aquilo que justifica a crença em uma determinada afirmação, seja essa verdade vista como um valor instrumental ou como um valor intrínseco. Ainda que, em certas circunstâncias, o conhecimento ou mesmo a busca da verdade possam acarretar riscos ou danos, persiste o fato de que, em princípio, o que fundamenta um convencimento legítimo é a existência de razões suficientes que o tornem provavelmente verdadeiro.

O segundo aspecto da verdade como valor social tem caráter político, consistindo na conexão entre verdade e democracia: “a verdade é um atributo necessário da relação entre o Estado democrático e os seus cidadãos [...], e o uso sistemático da mentira e da enganação foi historicamente um traço característico dos regimes totalitários” (Taruffo, 2016, p. 117-118). A verdade, portanto, é condição necessária para que o cidadão possa confiar no Estado, sendo essa confiança baseada no princípio de que o Estado não deve enganar aqueles a quem governa.

Nesse contexto, a verdade é imprescindível para o pleno exercício das liberdades reconhecidas aos cidadãos, uma vez que a manipulação ou a supressão de informações representa uma grave limitação ao direito de liberdade: “para um Estado democrático é sempre errado mentir aos cidadãos. Esses, de resto, não terão condições de formar opiniões corretas ou executar seu direito à crítica se imersos em um sistema fundado na mentira e na supressão da verdade” (Taruffo, 2016, p. 118-119). Dessa forma, um sistema político que se estrutura sobre a falsificação ou ocultação da verdade compromete o próprio princípio democrático.

Ainda que os sistemas democráticos precisem considerar a relação custo-benefício das demandas políticas, o que pode implicar certas limitações à transparência total, tais restrições devem ser compreendidas como exceções e nunca se tornar a regra. Além disso, essas exceções precisam ser justificadas por finalidades legítimas que, em determinadas circunstâncias, possam prevalecer sobre a aplicação irrestrita do princípio da verdade. Em outras palavras, em uma democracia genuína, a verdade pode sofrer restrições, mas tais decisões não podem ser

arbitrárias; elas devem estar sempre sujeitas a controle e jamais se fundamentar na mentira ou na manipulação da opinião pública.

1.4 – Verdade e Justiça

Taruffo (2016) distingue, no âmbito da teoria do processo, ao menos duas concepções distintas de justo processo: a primeira concepção entende que o processo é justo quando são efetivadas todas as garantias processuais fundamentais, especialmente aquelas voltadas à proteção dos direitos das partes. Trata-se, nesse caso, de uma concepção formal de justiça processual, cujos critérios coincidem substancialmente com as garantias clássicas já delineadas pela doutrina e consolidadas na jurisprudência constitucional. Essa visão se aproxima da chamada *procedural justice*, na qual a justiça do processo é avaliada exclusivamente com base na correção procedimental, desconsiderando-se a natureza e a qualidade da decisão final. Nesse modelo, o foco recai sobre a regularidade do procedimento, sendo a justiça da decisão considerada irrelevante.

A segunda concepção de justo processo, por sua vez, afirma que um processo somente pode ser considerado justo se, além de observar as garantias fundamentais, estiver estruturado de modo a propiciar decisões justas. Essa perspectiva sustenta que é incoerente reputar justo um procedimento orientado sistematicamente à produção de decisões injustas ou indiferente à justiça da decisão final. A mera observância das garantias processuais não é suficiente para assegurar a justiça do resultado decisório, tampouco se sustenta a premissa, logicamente circular, de que decisões oriundas de um procedimento formalmente correto seriam justas por definição. Na realidade, pode-se chegar a decisões injustas mesmo em contextos de aparente correção procedimental, especialmente quando há interpretação ou aplicação inadequada da norma material pertinente ao caso.

A justiça da decisão, segundo Taruffo (2016), não se esgota na regularidade procedimental, alinhando-o com a segunda visão apresentada, segundo a qual necessário distinguir a decisão do procedimento de que decorre e avaliá-la segundo critérios autônomos. Três são as condições cumulativas e indispensáveis para que uma decisão possa ser qualificada como justa: (a) que tenha sido proferida no âmbito de um processo que respeitou integralmente as garantias fundamentais; (b) que a norma jurídica aplicada tenha sido corretamente interpretada e utilizada como parâmetro decisório; e (c) que a decisão esteja fundada em uma

apuração verdadeira dos fatos. A ausência de qualquer uma dessas condições compromete a justiça da decisão, ao passo que nenhuma delas, isoladamente considerada, é suficiente para garanti-la.

No que tange especificamente à relação entre verdade e justo processo, Taruffo (2016) extrai duas consequências relevantes: primeiramente, a justiça do procedimento é condição necessária, mas não suficiente, para a justiça da decisão. O simples fato de as partes exercerem suas faculdades defensivas e contraditórias não assegura, por si só, que a verdade dos fatos tenha sido alcançada. Muitas vezes, os interesses das partes não estão alinhados à busca da verdade, e os recursos argumentativos disponíveis podem ser utilizados para obscurecê-la, e não para revelá-la.

Em segundo lugar, Taruffo (2016) afirma que a apuração da verdade dos fatos é, igualmente, condição necessária, ainda que insuficiente, para a justiça da decisão. Mesmo uma reconstrução verdadeira dos fatos não garante, isoladamente, a justiça da decisão, caso haja violação das garantias processuais ou aplicação incorreta da norma jurídica. No entanto, uma decisão baseada em fatos falsos não pode, sob nenhum aspecto, ser considerada justa, uma vez que a verdade factual constitui pressuposto lógico e normativo para a correta aplicação do direito.

CAPÍTULO 2: SISTEMAS PROCESSUAIS - A ORIGEM HISTÓRICA DAS VERDADES MATERIAL E FORMAL

2.1 – O Sistema Inquisitorial ou Inquisitivo

Se o nome “Inquisitorial” remete, imediatamente, à Santa Inquisição e episódios como a Caça às Bruxas, não é por acaso: o principal modelo histórico que temos desse sistema surgiu ao longo dos séculos XI e XII, no âmbito da Igreja Católica espanhola. Na verdade, a matriz do sistema inquisitório já estava presente no período da ascensão dos Imperadores romanos, no final da República e início do Império, com a *cognitio extra ordinem*, sendo substituído durante alguns séculos pelo modelo acusatório e depois, ao se verificar que a inatividade das partes tinha seus defeitos e que a persecução criminal não poderia ser deixada nas mãos dos particulares, voltou a predominar a cognição inquisitorial entre os séculos XII e XIV.

Conforme o magistério de Lopes Jr. (2024), o retorno do sistema inquisitório começou com a possibilidade de existir um processo judicial de ofício para os casos de flagrante delito (na época, junto ao acusatório), até que os poderes conferidos aos juízes foram invadindo cada vez mais o papel que se dava ao acusador privado, tornando-o, por fim, dotado das atribuições de juiz e das que hoje competem ao Ministério Público. O sistema foi adotado inicialmente pelo Direito Canônico, com a ascensão e a hegemonia do catolicismo, então se propagou e foi incorporado pelos demais legisladores da Europa não só para delitos em flagrante, mas para toda classe de delito.

A figura principal do sistema inquisitorial era o Juiz Inquisidor, que concentrava, em sua pessoa, as funções de acusar, defender e julgar o réu; o que, logicamente, tornava a imparcialidade completamente inexistente nesse sistema. O Inquisidor também reunia poderes como a possibilidade de iniciar o processo criminal de ofício e uma ampla iniciativa probatória, ou seja, de “liberdade para determinar de ofício a colheita de provas, seja no curso das investigações, seja no curso do processo penal, independentemente de sua proposição pela acusação ou pelo acusado. A gestão das provas estava concentrada, assim, nas mãos do juiz, que, a partir da prova do fato e tomando como parâmetro a lei, podia chegar à conclusão que desejasse.” (Lima, 2020, p. 42).

O próprio início de um processo nesse sistema poderia ocorrer com uma simples denúncia anônima - em determinados lugares, especialmente nas igrejas, surgiram as gavetas

ou caixas destinadas a receber as denúncias anônimas de heresia. Com esse monopólio de poderes e funções concentrados na mesma figura, não havia contraditório; ou seja, estava ausente a própria contraposição entre acusação e defesa, visto que o Inquisidor não poderia argumentar consigo mesmo, e, em regra, ele mesmo mantinha uma posição de acusador o tempo todo.

O Directorium Inquisitorum (Manual dos inquisidores), do catalão Nicolau Eymerich, relata o modelo inquisitório do direito canônico, que influenciou definitivamente o processo penal: o processo poderia começar mediante uma acusação informal, denúncia (de um particular) ou por meio da investigação geral ou especial levada a cabo pelo inquisidor. Era suficiente um rumor para que a investigação tivesse lugar e com ela seus particulares métodos de averiguação. A prisão era uma regra porque assim o inquisidor tinha à sua disposição o acusado para torturá-lo até obter a confissão. Bastavam dois testemunhos para comprovar o rumor e originar o processo e sustentar a posterior condenação. As divergências entre duas pessoas levavam ao rumor e autorizava a investigação. Uma única testemunha já autorizava a tortura. (Lopes Jr, 2024, p. 204)

Isto é, o acusado era visto como mero objeto do processo, e não como um sujeito de direitos. Juntando isso ao fato de que, com relação à prova, imperava o sistema legal de valoração (a chamada tarifa probatória), em que a confissão era a prova máxima e dava-se ao interrogatório o *status* de ato essencial, o que exigia uma técnica especial. Segundo Lopes Jr. (2024), existiam cinco tipos progressivos de tortura, e o suspeito tinha o “direito” a que somente se praticasse um tipo por dia. Então, se em 15 dias o acusado não confessasse, era considerado “suficientemente” torturado e era liberado. O pior é que em alguns casos a pena era de menor gravidade que as torturas sofridas, e provavelmente só alguns poucos tenham conseguido resistir aos 15 dias.

A atividade probatória nesse sistema tinha, como escopo, o descobrimento de uma verdade real, absoluta, através da ampla e completa reconstrução dos fatos, e é exatamente desse momento histórico que surge o conceito que virou princípio no direito brasileiro:

A estrutura do processo inquisitório foi habilmente construída a partir de um conjunto de instrumentos e conceitos (falaciosos, é claro), especialmente o de “verdade real ou absoluta”. Na busca dessa tal “verdade real”, transforma-se a prisão cautelar em regra geral, pois o inquisidor precisa dispor do corpo do herege. De posse dele, para buscar a verdade real, pode lançar mão da tortura, que se for “bem” utilizada conduzirá à confissão. Uma vez obtida a confissão, o inquisidor não necessita de mais nada, pois a confissão é a rainha das provas (sistema de hierarquia de provas). Sem dúvida, tudo se encaixa para bem servir ao sistema. (Lopes Jr., 2024, p. 205)

Na busca dessa verdade material, substancial e irrefutável, havia liberdade total em relação aos meios e métodos para descobri-la; e, como o acusado não era considerado sujeito

de direitos, as torturas eram comuns e permitidas. A confissão era a prova mais valorizada, mas, sob tortura, o acusado frequentemente admitia ter cometido um crime que, muitas vezes, sequer existia.

Entretanto, ao se analisar a Inquisição, é necessário situá-la no espaço-tempo em questão, considerando o comportamento da Igreja: tal sistema foi fundado na intolerância que apenas uma religião que crê na “verdade absoluta” de que “a humanidade foi criada na graça de Deus” e que se baseia em escrituras sagradas que podem ser lidas de incontáveis maneiras diferentes.

“[...] reforça-se o mito da segurança, oriundo da verdade absoluta, que não é construída, senão dada pelos concílios, encíclicas e outros instrumentos nascidos sob a assistência divina. Recordemos que a intolerância vai fundar a inquisição. **A verdade absoluta é sempre intolerante, sob pena de perder seu caráter “absoluto”.** A lógica inquisitorial está centrada na verdade absoluta e, nessa estrutura, a heresia era o maior perigo, pois atacava o núcleo fundante do sistema. Fora dele não havia salvação. **Isso autoriza o “combate a qualquer custo” da heresia e do herege, legitimando até mesmo a tortura e a crueldade nela empregada. A maior crueldade não era a tortura em si, mas o afastamento do caminho para a eternidade.** (Lopes Jr., 2024, p. 202. *Grifos nossos.*)

Lopes Jr. (2024) menciona que o inquisidor Eymerich pregava a total inutilidade da defesa, pois, se o acusado confirmava a acusação, não havia necessidade de advogado. Ademais, a função do advogado era fazer com que o acusado confessasse logo e se arrependesse do erro, para que a pena fosse imediatamente aplicada e iniciada a execução (Lopes Jr., 2024, p. 205).

Por fim, o predomínio do sistema inquisitorial durou até finais do séc. XVIII e início do XIX, quando a Revolução Francesa e a aurora dos ideais humanistas anunciaram o declínio desse pensamento. Os movimentos filosóficos e postulados de valorização do homem repercutiram no processo penal, removendo, aos poucos, as características do sistema inquisitivo e dando lugar ao chamado sistema misto.

Com o conhecimento jurídico e histórico que se possui atualmente, bem como a crescente constitucionalização e preocupação com os Direitos Humanos, vê-se como a absurda existência de uma figura tão poderosa quanto a do Juiz Inquisidor e como é nociva a ideia de se perseguir uma “verdade real” a qualquer custo. Dessa forma, leciona Lima (2020) sobre o Sistema Inquisitorial:

Por essas características, fica evidente que o processo inquisitório é incompatível com os direitos e garantias individuais, violando os mais elementares princípios processuais penais. Sem a presença de um julgador equidistante das partes, não há

falar em imparcialidade, do que resulta evidente violação à Constituição Federal e à própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, art. 8º, nº 1). (Lima, 2020, p. 43).

Entretanto, mesmo tendo sido os Tribunais do Santo Ofício abolidos em 1821, em Portugal, e em 1834, na Espanha, ainda há diversos resquícios desse sistema e do falacioso ideal da “Busca da Verdade Real” no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 – O Sistema Acusatório

O Sistema Acusatório pode ser considerado o oposto do Sistema Inquisitorial. Apesar de muito mais “humano”, como se poderá ver adiante, sua vigência data de antes desse outro: o Sistema Acusatório foi aplicado durante quase toda a Antiguidade grega e romana e Idade Média, no Direito Germano, e o seu declínio veio no séc. XIII, quando ocorreu a ascensão da Igreja Católica e, então, sua substituição pelo Sistema Inquisitório.

Sua origem no direito grego foi marcada pela participação direta do povo nos papéis de acusação e até mesmo como juízes. A denúncia era feita por meio de ação popular para delitos graves (em que qualquer pessoa podia acusar) e acusação privada para delitos menos graves, de maneira semelhante ao que é previsto no processo penal brasileiro atualmente.

Durante a Alta República, o direito romano passa a prever duas formas de processo penal: a *cognitio* e a *accusatio*.

A *cognitio* era encomendada aos órgãos do Estado – magistrados. Outorgava os maiores poderes ao magistrado, podendo este esclarecer os fatos na forma que entendesse melhor. Era possível um recurso de anulação (*provocatio*) ao povo, sempre que o condenado fosse cidadão e varão. Nesse caso, o magistrado deveria apresentar ao povo os elementos necessários para a nova decisão. Nos últimos séculos da República, esse procedimento começou a ser considerado insuficiente, escasso de garantias, especialmente para as mulheres e para os que não eram cidadãos (pois não podiam utilizar o recurso de anulação) e acabou sendo uma poderosa arma política nas mãos dos magistrados.

Na *accusatio*, a acusação (polo ativo) era assumida, de quando em quando, espontaneamente por um cidadão do povo. Surgiu no último século da República e marcou uma profunda inovação no direito processual romano. Tratando-se de *delicta publica*, a persecução e o exercício da ação penal eram encomendados a um órgão distinto do juiz, não pertencente ao Estado, senão a um representante voluntário da coletividade (*accusator*). Esse método também proporcionava aos cidadãos com ambições políticas uma oportunidade de aperfeiçoar a arte de declamar em público, podendo exibir para os eleitores sua aptidão para os cargos públicos. (Lopes Jr., 2024, p. 193)

O sistema acusatório se caracteriza pela existência de partes distintas no processo: a acusação e a defesa se contrapondo em igualdade de condições, e um juiz equidistante e imparcial, como forma de garantir o exercício do contraditório. Ao contrário do inquisitório, em que tais papéis se fundiam, o acusatório permitia que os juízes se mantivessem afastados da iniciativa e gestão da prova, mantendo uma atuação passiva e deixando essas atividades a cargo das partes.

Adotava-se o princípio *ne procedat iudex ex officio* (o juiz não pode dar início ao processo de ofício sem a provocação da parte interessada), não se admitindo a denúncia anônima nem processo sem acusador legítimo e idôneo. Ao mesmo tempo, se impunham penas ao delito de denúncia caluniosa, como forma de mitigar acusações falsas e não se podia proceder contra réu ausente, pois as penas eram corporais.

Além disso, seu caráter era tipicamente público e oral. Mesmo numa época tão longínqua, já adotava o Princípio da Presunção de Inocência, e, graças a ele, o acusado permanecia preferencialmente solto durante o processo. Os julgamentos eram públicos, com os magistrados votando ao final sem deliberar. Quanto à razão de ser do próprio nome desse sistema, esclarece (Lima, 2020, p. 43), que “chama-se ‘acusatório’ porque, à luz deste sistema, ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias”.

Prosseguindo com a caracterização do sistema acusatório, nele temos o Ministério Público como titular da ação penal pública, exercendo a função de órgão acusador. Essa separação de papéis tem como escopo a preservação da condição de terceiro desinteressado do juiz, que também deve se manter passivo quanto à reconstrução dos fatos. Nesse sistema, o juiz não pode iniciar determinar a produção de provas de ofício: a iniciativa probatória é das partes, que devem construir, através do confronto, a solução justa do caso penal.

Através da reunião dessas características principais (a imparcialidade do juiz, a equidistância entre as partes e as garantias ao acusado, que é considerado inocente até que se prove o contrário), a “verdade” buscada nesse sistema é a chamada Verdade Formal ou Processual: aquela que é fruto do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e que não pretende ser absoluta.

Conforme Lopes Jr. (2024), uma das principais críticas que se fez (e se faz) ao modelo acusatório está justamente na imparcialidade exigida do juiz, que deve se limitar a julgar com base nas provas apresentadas, mesmo que insuficientes ou incompletas. Historicamente, essa

lacuna levou à concessão de poderes instrutórios ao juiz, o que, no contexto da inquisição, mostrou-se um erro grave, mas que ainda resiste no processo brasileiro.

Lopes Jr. (2024) defende que o sistema acusatório é essencial ao processo penal moderno, pois garante a imparcialidade e isenção do juiz, preservando a dignidade do acusado, que deixa de ser tratado como objeto e assume o papel de parte ativa no processo. Além disso, promove maior equilíbrio social ao evitar abusos do Estado, como juízes que, comprometidos com suas investigações, prejudiquem os princípios de justiça ao tratar o suspeito como culpado desde o início.

No sistema acusatório, a responsabilidade recai sobre as partes, que devem conduzir as investigações e apresentar provas. Isso exige maior preparo técnico dos profissionais do Direito e uma estrutura estatal capaz de assegurar igualdade de representação para todos, incluindo quem não pode arcar com os altos custos advocatícios.

Dessa forma, o doutrinador leciona que, para fortalecer o sistema acusatório, não se deve atribuir poderes instrutórios ao juiz, mas sim reforçar sua base dialética. Além de um Ministério Público eficiente, é indispensável que o Estado invista em um serviço público de defesa igualmente estruturado, garantindo paridade de armas e efetividade no acesso à justiça.

2.3 – O Sistema Misto

O terceiro sistema processual identificado pela doutrina é o chamado sistema misto. Sua origem e características, de acordo com Bonfim (2024), são:

Inaugurado com o *Code d'Instruction Criminelle* (Código de Processo Penal) francês, em 1808, **constitui-se pela junção dos dois modelos anteriores**, tornando-se, assim, eminentemente bifásico. Compõe-se de uma primeira fase, inquisitiva, de instrução ou investigação preliminar, sigilosa, escrita e não contraditória, e uma segunda fase, acusatória, informada pelos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Bonfim, 2024, p. 23). Grifos nossos.

Segundo Lopes Jr. (2024), assim, a criação desse sistema resulta do fracasso da inquisição e da gradual volta à adoção do modelo acusatório. O Estado manteve a titularidade do poder de aplicar as penas, mas dividiu o processo em fases e encomendou as atividades de acusar e julgar a pessoas distintas, sendo a acusação feita por um terceiro distinto do juiz, uma “parte fabricada”: o Ministério Público. Por essa razão, muitos doutrinadores (inclusive Bonfim, 2024) se posicionam a favor da classificação do sistema processual penal brasileiro na

atualidade como sendo misto, pois é dividida entre inquérito policial e, depois, processo propriamente dito.

2.4 – Críticas à classificação dos sistemas processuais

Para Bonfim (2024), a classificação dos sistemas processuais em inquisitório e acusatório apresenta uma confusão conceitual, pois ambos compartilham, em maior ou menor grau, características tradicionalmente atribuídas ao sistema oposto; assim, não existe um sistema absolutamente puro que se enquadre rigidamente em um conjunto fixo de características. Em verdade, o que há é uma sobreposição de conceitos que se manifestam com diferentes intensidades ao longo do processo, impossibilitando a vinculação estrita a um único modelo processual.

Lopes Jr. (2024), por sua vez, defende que as classificações acima pecam por insuficiência, porque, para crê-las válidas, há que se crer também que o núcleo fundante dos sistemas inquisitório e acusatório é a separação das funções de acusar e julgar, que é presente apenas no sistema acusatório. O autor defende que esse não é o verdadeiro núcleo fundante, visto que a fenomenologia do processo é muito mais complexa que isso e chega a ser um reducionismo afirmar que a separação inicial das funções seja suficiente para determinar um processo acusatório.

2.5 – Qual é o sistema adotado no Brasil?

A doutrina brasileira não é unânime quanto ao enquadramento do processo penal brasileiro dentre os sistemas Inquisitório, Acusatório ou Misto. Conforme Bonfim (2024, p. 26), a discussão sobre o sistema processual adotado no Brasil ganhou novo impulso com a alteração do artigo 3º do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n.º 13.964/2019, que expressamente consagrou a “estrutura acusatória” como modelo adotado pelo legislador. Embora a Constituição Federal não tenha definido, de forma explícita, a adoção de um sistema processual específico, a nova redação do referido dispositivo do Código de Processo Penal elimina qualquer dúvida quanto à orientação a ser seguida, alinhando-se ao disposto no artigo 4º do anteprojeto do novo Código de Processo Penal:

IV – [...] há em favor do inquérito policial, como instrução provisória antecedendo à propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão conjunta dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz e circunspecta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas. Não raro, é preciso voltar atrás, refazer tudo, para que a investigação se oriente no rumo certo, até então despercebido. Por que, então, abolir o inquérito preliminar ou instrução provisória, expondo-se a justiça criminal aos azares do detetivismo, às marchas e contramarchas de uma instrução imediata e única? Pode ser mais expedito o sistema de unidade de instrução, mas o nosso sistema tradicional, com o inquérito preparatório, assegura uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena. (item IV da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, 1983.)

Dentre as mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime em consonância com o sistema acusatório, destaca-se a reformulação do artigo 311 do Código de Processo Penal. A nova redação suprime a possibilidade de o magistrado decretar a prisão preventiva de ofício, reforçando a separação entre as funções de acusação e julgamento e reafirmando os princípios que estruturam o modelo acusatório.

A maioria, porém, se posiciona a favor do enquadramento do sistema processual brasileiro como sendo misto, pois ele é composto por duas fases: a primeira, chamada de inquérito policial, possui natureza essencialmente inquisitiva, sendo sigilosa e não contraditória. Nessa etapa, o investigado figura como objeto da apuração, sem as garantias típicas do processo judicial; e a segunda, que se inicia após o encerramento do inquérito, com o oferecimento da denúncia ou queixa e com a instauração da relação processual. A partir desse momento, incidem plenamente as garantias constitucionais das partes, assegurando-se, em especial, os direitos do acusado.

Essa é a posição de Bonfim (2024, p. 25), que defende que, enquanto a fase investigatória (por não se tratar de um processo) mantém predominantemente características inquisitivas, com restrições às garantias processuais, no âmbito do processo penal, a estrutura acusatória se torna evidente, com a clara separação entre as funções de acusação e julgamento.

Autores como Mirabete, Tourinho e Scarance, contudo, classificam o sistema brasileiro como acusatório, já que a fase investigatória, inquisitiva, não é propriamente processual, pois teria caráter administrativo. O processo, em si, desenvolve-se inteiramente em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se a paridade de armas entre as partes, separando-se o órgão responsável pela acusação daquele que julga, ao final, a lide penal (Bonfim, 2024, p. 25).

Esse é o caso também de Lima (2020), que afirma sua crença no alinhamento do sistema processual brasileiro ao ideal de Sistema Acusatório, entretanto, não de maneira pura. Para isso, traz os seguintes dispositivos: a) O art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988, que tornou privativa do Ministério Público a propositura da ação penal pública (uma característica típica do sistema acusatório); b) O art. 3º - A do Código de Processo Penal (incluído pelo “Pacote Anticrime”), que afirma que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Entretanto, é notável, nesse segundo dispositivo, uma certa contradição do legislador: ao mesmo tempo que afirma, expressamente, que o processo penal brasileiro terá estrutura acusatória, apenas limita a iniciativa do juiz na fase de investigação. Assim, se admite que ele não será completamente passivo durante o processo, que é seu momento de atuação, e delimita a existência da fase investigatória; ou seja, na verdade faz referência ao sistema misto.

Em suma, a justificativa do autor em análise para enquadrar as práticas processuais penais brasileiras no sistema acusatório, é embasada nas mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 em relação Código de Processo Penal, de modelo inspirado no fascista italiano. A primeira, nas palavras de Lima (2020, p. 43), “prevê de maneira expressa a separação das funções de acusar, defender e julgar, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, além do princípio da presunção de não culpabilidade”; logo, sendo estas características típicas de um sistema acusatório, é ele que estaríamos adotando no Brasil. O doutrinador defende também que a legislação infraconstitucional seja relida diante da nova ordem constitucional, que é suprema no ordenamento jurídico adotado no nosso país.

De outro giro, Lopes Jr. (2024) lista diversas razões pelas quais defende que o sistema processual brasileiro seja, na verdade, inquisitório. Primeiramente, traz os dois artigos do Código de Processo Penal que são relacionados ao chamado “Princípio da Busca da Verdade Real”:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas;

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – Determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Enquanto o art. 155 limita a atuação judicial à apreciação das provas produzidas em contraditório, como forma de preservar, de alguma forma, a imparcialidade do juiz e não o contaminar com informações que não foram ainda “filtradas”, o art. 156 permite certas medidas de ofício (característica do sistema inquisitorial). Lopes Jr. (2019) defende, ainda, “a exclusão física dos autos do inquérito policial (ou qualquer outra forma de investigação preliminar que se tenha), garantindo-se assim a máxima originalidade do julgamento” (Lopes Jr., 2019, p. 457); e, enquanto isso não acontece, que os juízes não leiam os autos, e julguem apenas a partir da prova colhida em contraditório (uma maneira radical de garantir o preconizado no art. 155 do Código Penal). Nesse trecho, o referido autor continua a sua crítica listando ainda mais possibilidades:

[...] não basta termos uma separação inicial, com o Ministério Público formulando a acusação e depois, ao longo do procedimento, permitir que o juiz assuma um papel ativo na busca da prova ou mesmo na prática de atos tipicamente da parte acusadora, como, por exemplo, permitir que o juiz de ofício converta a prisão em flagrante em preventiva (art. 310), pois isso equivale a “prisão decretada de ofício”; ou mesmo decrete a prisão preventiva de ofício no curso do processo (o problema não está na fase, mas, sim, no atuar de ofício!), uma busca e apreensão (art. 242), o sequestro (art. 127); ouça testemunhas além das indicadas (art. 209); proceda ao reinterrogatório do réu a qualquer tempo (art. 196); determine diligências de ofício durante a fase processual e até mesmo no curso da investigação preliminar (art. 156, incisos I e II); reconheça agravantes ainda que não tenham sido alegadas (art. 385); condene, ainda que o Ministério Público tenha postulado a absolvição (art. 385), altere a classificação jurídica do fato (art. 383) etc. (Lopes Jr., 2019, p. 52-53)

Conforme os exemplos selecionados pelo autor supracitado, é justamente a legislação infraconstitucional que mais prejudica a argumentação de que o sistema brasileiro seria acusatório. Enquanto a Constituição assegura princípios como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de não culpabilidade, o Código de Processo Penal traz diversos dispositivos que possibilitam que o juiz ordene diligências *ex officio*, sendo esse poder uma característica típica do sistema inquisitório. Logo, é sensato acolher a opinião da doutrina majoritária de que o sistema processual brasileiro se adequa mais ao conceito do sistema misto, posto que são encontradas características tipicamente acusatórias durante a fase processual, mas há diversos poderes que são facultados ao julgador de ofício, o que traz, mesmo a essa fase, contornos inquisitoriais.

CAPÍTULO 3: A GESTÃO DA PROVA

Retomando o magistério de Lopes Jr. (2024), ainda que todos os sistemas processuais penais apresentem características mistas, não se pode afirmar a existência de um princípio fundante misto. O sistema misto deve ser compreendido como uma mescla de elementos formais, sem que isso altere a essência do sistema, que permanece vinculada a um núcleo principiológico inquisitório ou acusatório. Dessa forma, o princípio estruturante é o elemento determinante da natureza do sistema processual.

Então, no que se refere aos sistemas, o ponto nevrálgico é a identificação de seu núcleo, ou seja, do princípio informador, pois é ele quem vai definir se o sistema é inquisitório ou acusatório, e não os elementos acessórios (oralidade, publicidade, separação de atividades etc.). (Lopes Jr., 2024, p. 215)

Visto que o processo penal tem como uma de suas finalidades precípua a reconstrução de um fato histórico (pois o crime, por definição, é um evento passado e, portanto, histórico), a gestão da prova adquire centralidade no processo. Assim, o sistema processual penal estrutura-se com base em dois princípios informadores, conforme expõe Coutinho (1998): a) Princípio dispositivo, fundamento do sistema acusatório, no qual a gestão da prova é atribuída às partes, cabendo ao juiz uma função de espectador e garantidor da legalidade do procedimento; e b) Princípio inquisitivo, fundamento do sistema inquisitório, no qual a gestão da prova é concentrada nas mãos do juiz, que atua como ator da instrução, conduzindo a produção probatória de ofício.

Coutinho (1998, p. 167) afirma “que não há – nem pode haver – um princípio misto, o que, por evidente, desconfigura o dito sistema”. Para o autor, os sistemas, assim como os paradigmas e tipos ideais, são sempre informados por um princípio unificador, de modo que sua essência permanece pura. A adjetivação “misto” refere-se tão somente à incorporação de elementos secundários de um sistema a outro, sem, contudo, modificar seu núcleo estrutural. Compreende-se, então, que o sistema inquisitório é fundado no princípio inquisitivo, caracterizado pela possibilidade de produção de prova e investigação de ofício por parte do magistrado, com vistas à obtenção da denominada “verdade material” (Lopes Jr., 2024, p. 217).

Todavia, na doutrina dos autores, a presença de características associadas ao sistema acusatório (tais como a separação funcional entre acusação e julgamento, a oralidade, a publicidade dos atos processuais, a coisa julgada e o princípio do livre convencimento motivado) não elimina a essência inquisitória de um sistema. Essas características, de natureza

acessória, podem coexistir: “É o caso do sistema brasileiro, de núcleo inquisitório, ainda que com alguns “acessórios” que normalmente ajudam a vestir o sistema acusatório (mas que por si sós não o transformam em acusatório).” (Lopes Jr., 2024, p. 217).

A discussão acerca da natureza do sistema processual se relaciona diretamente com a concepção de verdade adotada no processo penal na medida em que, no modelo inquisitório, prevalece a busca por uma suposta “verdade real”, frequentemente entendida como absoluta e inquestionável. Nessa lógica, o imputado é reduzido à condição de mero objeto da investigação, presumidamente detentor da verdade sobre o crime, e, portanto, sujeito a ser compelido a revelá-la, ainda que por meios coercitivos (Lopes Jr., 2024).

3.1 – As funções da prova no processo

A prova ocupa lugar central na dinâmica do processo, constituindo-se como instrumento por excelência para o conhecimento dos fatos. Como observa Taruffo (2011), o fato é, ao mesmo tempo, objeto e finalidade principal da atividade probatória. Em meio às disputas doutrinárias sobre o papel da prova e a noção de verdade no processo, destacam-se duas concepções ideológicas antagônicas: a função cognoscitiva e a função retórico-argumentativa da prova (Gusmán, 2011; Taruffo, 2011).

A concepção cognoscitiva compreende a prova como meio de verificação racional dos fatos, visando à reconstrução da verdade a partir de critérios de confirmação e refutação de hipóteses. Tal modelo pressupõe, conforme Abellán (2010), que os enunciados fáticos sejam descrições de fatos que existem independentemente deles e que sua veracidade dependa da efetiva ocorrência dos fatos descritos. Nessa linha, prevalece a crença de que a prova tem como função a aferição racional da verdade, ainda que em termos probabilísticos, mediante o exame crítico das conjecturas formuladas no curso do processo (Barbosa, 2018, p. 83).

Por outro lado, contrapõe-se a essa visão a função retórico-argumentativa da prova, que nega a possibilidade ou a necessidade de alcançar verdades absolutas, sobretudo diante da natureza pretérita dos eventos investigados. Essa concepção, descrita como irracionalista e próxima de uma visão autoritária do poder (Barbosa, 2018, p. 82), atribui à prova o papel de mero instrumento de persuasão, voltado a convencer um auditório específico, independentemente da correspondência entre discurso e realidade fática (Gusmán, 2011; Taruffo, 2011). Tal perspectiva é associada a um modelo processual marcado pelo ceticismo e

pela teatralização, em que vence aquele que apresenta a versão mais convincente, e não necessariamente a mais verdadeira.

Em oposição a essa visão retórica, a concepção cognoscitiva está atrelada a uma compreensão democrática do poder estatal. Nessa perspectiva, a prova assume um papel confirmatório ou de produção de conhecimento racional sobre os fatos, funcionando como elemento legitimador das decisões judiciais. A motivação fundamentada em provas, nesse contexto, torna-se essencial à certificação da verdade processual e à correção das conclusões (Taruffo, 2011; Gusmán, 2011; Ferrajoli, 2002; Abellán, 2010; MacCormick, 2008).

Importante frisar, contudo, que a verdade buscada no processo não é absoluta. Trata-se de uma verdade limitada, construída a partir de inferências baseadas em provas cuja produção está condicionada por filtros de relevância e por garantias epistemológicas. A racionalidade proposta pela concepção cognoscitiva, portanto, é uma racionalidade modesta, mas não por isso menos rigorosa, pois se baseia em critérios de coerência e validade lógica (Barbosa, 2018, p. 84). Ao contrário da argumentação puramente persuasiva, que pode ser construída sobre bases falsas ou falaciosas, a prova deve viabilizar formas controláveis e verificáveis de raciocínio (Taruffo, 2011).

Nesse sentido, Barbosa (2018, p. 84) conclui que “A prova, portanto, tem como objetivo epistemológico a redução dos erros na declaração dos fatos provados, isto é, o dissenso entre aquilo que se tem provado no processo e aquilo que realmente ocorreu”. Ainda que a produção da verdade no processo seja limitada por aspectos estruturais e procedimentais, ela permanece como elemento essencial à legitimidade das decisões judiciais (Gusmán, 2011).

A valorização da verdade no processo, nesse panorama, impõe a superação de dois extremos: de um lado, o autoritarismo do método inquisitivo, baseado em uma busca unilateral e descontrolada por uma suposta verdade absoluta; de outro, a concepção cética, que abandona por completo o compromisso com a verdade factual. Um processo penal democrático deve, portanto, distanciar-se tanto do idealizado modelo inquisitório quanto da formalidade acusatória dissociada de um compromisso substantivo com a verdade. O que define um processo verdadeiramente democrático não é a adoção de um rótulo acusatório ou inquisitório, mas sim o seu compromisso com a racionalidade garantista, orientada à redução de erros e injustiças, à contenção da violência estatal e à preservação de valores fundamentais (Bovino, 2009; Ferrajoli, 2002; Maier, 2004).

A prática processual real revela, aliás, uma mescla de elementos acusatórios, como a competição entre partes pela verdade, e inquisitivos, como a cooperação institucional na formulação das hipóteses fáticas. Nesse contexto híbrido, torna-se fundamental pensar um modelo processual que articule, de forma equilibrada, as intervenções dos sujeitos processuais ao longo de todo o procedimento, conjugando elementos de inquisitorialidade e contraditoriedade com vistas à confirmação ou refutação racional das hipóteses sobre os fatos (Gusmán, 2011).

Assim, reafirma-se a necessidade de um modelo de processo comprometido com a produção racional da prova, com a fundamentação das decisões e com a busca por um conhecimento fático que, mesmo relativo e limitado, sirva como baliza para decisões jurídicas justas e democraticamente legitimadas (Barbosa, 2018, p. 88).

3.2 – Sistemas de apreciação das provas

No sistema processual penal brasileiro, prevalece o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado possui autonomia para valorar as provas produzidas no processo, desde que o faça de maneira fundamentada, utilizando critérios racionais e expondo os motivos que embasam sua decisão (Bonfim, 2024, p. 286). Esse modelo de apreciação probatória busca equilibrar a transparência na fundamentação das decisões judiciais com a liberdade relativa do julgador na valoração da prova. Serão apresentados a seguir outros sistemas de apreciação de provas que já foram predominantes em outras épocas e suas respectivas características.

3.2.1 - Sistema Ordálico (dos Ordálios ou Juízos de Deus)

Esse sistema baseava-se na crença de que uma entidade divina intervinha no julgamento, evidenciando a inocência do acusado que superasse determinada prova imposta. Exemplos incluem a prova do ferro em brasa, na qual se acreditava que um inocente não sofreria queimaduras. Nesse contexto, ao julgador cabia apenas constatar o resultado final, sem a necessidade de examinar circunstâncias fáticas relativas ao delito imputado. Os ordálios subdividiam-se em unilaterais e bilaterais.

Ordálias(os) Unilaterais: forma de prova conhecida pelo direito primitivo, e que se generalizou no século VIII, utilizavam elementos como água e fogo para determinar a culpa ou inocência do acusado. São chamadas “unilaterais” porque, na maioria de suas modalidades, o “teste” era feito envolvendo apenas a pessoa do acusado. Conforme estudos de Bonfim (2024):

Tratava-se de um ritual solene em que o “paciente” frequentemente deveria vestir hábitos religiosos, despindo-se de suas vestes comuns, a fim de eliminar quaisquer talismãs ou proteções mágicas. Realizava-se uma missa na qual se benziavam os instrumentos de prova, e após a celebração da missa, enquanto o público cantava salmos, o investigado/acusado submetia-se à prova (Bonfim, 2024, p. 286)

Destacam-se quatro formas principais de prática desse tipo de ordálio: a) Ordália da água fervente (aqua fervens), em que o acusado mergulhava a mão em água escaldante para retirar um objeto. Se após três dias a queimadura estivesse com mau aspecto, seria considerado culpado; b) Ordália do ferro vermelho (ferrum candens): o acusado segurava um ferro incandescente e caminhava nove passos; posteriormente, também se avaliava a condição da queimadura para verificar sua inocência ou culpa; c) Ordália da água fria (aqua frigida): o acusado era submerso com os joelhos abraçados ao peito em água benzida. Se flutuasse, era considerado culpado, por entender-se que era impuro e seria rejeitado pela água benzida; d) Ordália da cruz (judicium crucis): vigente na época de Carlos Magno, exigia que acusador e acusado permanecessem com os braços erguidos em forma de cruz, sendo declarado culpado ou mentiroso aquele que primeiro os abaixasse.

Ordálias Bilaterais: Consistiam, por sua vez, no duelo judiciário, em que se presumia que Deus e os anjos protegeriam a parte justa, fazendo-a vencer o combate.

Como se nota, esse sistema probatório era baseado em crenças supersticiosas e completamente desvinculado do compromisso em se buscar a verdade dos fatos. Vigorou entre os séculos VIII e XI (na Idade Média), especialmente nas localidades da Europa Ocidental em que a institucionalização estatal era praticamente inexistente. Foi gradativamente substituído por um modelo mais racional de investigação e julgamento, impulsionado pelo Renascimento e pelo fortalecimento do pensamento racionalista e antropocêntrico.

Gradativamente, passou-se a reconhecer a importância de averiguar a existência de quaisquer elementos, tais como o testemunho de pessoas que houvessem presenciado a prática criminosa (e não meramente de pessoas que pudessem depor favoravelmente ao caráter do acusado, por exemplo, como por muito tempo ocorreu) ou indícios que apontassem a materialidade e a autoria dos delitos sobre os quais pairavam suspeitas, para um julgamento mais justo e correto dos acusados aos quais eram imputadas práticas consideradas criminosas. O sistema dos ordálios, assim, caiu em desuso, surgindo em seu lugar a crença, até hoje vigente, de que apenas a busca pela verdade poderia fundamentar o julgamento. (Bonfim, 2024, p. 287)

Conclui-se, portanto, que a substituição do sistema dos ordálios por métodos racionais de apuração de fatos não se deu apenas como uma mudança de forma, mas representou uma profunda transformação na própria concepção de justiça. Essa transição consolidou a crença, ainda hoje vigente, de que a verdade deve ser o alicerce do julgamento, que, por sua vez, deve resultar de um processo crítico e fundamentado na apuração concreta dos fatos.

3.2.2 - Sistema da Prova Legal

O sistema da prova legal surgiu como resposta ao autoritarismo dos juízes medievais e à inconsistência dos julgamentos. Nele, o juiz não tinha qualquer liberdade na apreciação da prova: esta era pré-valorada com base na legislação processual, que estabelecia uma hierarquia entre os meios probatórios. A confissão, por exemplo, possuía valor probatório máximo; e a validade do testemunho dependia da quantidade de pessoas que se dispusessem a fazê-lo, sendo consagrada a máxima *testis unus, testis nullus*, segundo a qual um único testemunho não era suficiente para condenação (Bonfim, 2024, p. 287).

O sistema da prova legal limitava a atuação judicial, pois a única tarefa que lhe cabia era a somatória final das provas para determinar ou não a culpa do réu. Além disso, o juiz não podia considerar provas não expressamente previstas nos autos, conforme o princípio *quod non est in actis non est in mundo*. Essa rigidez buscava reduzir o arbítrio judicial, mas, em contrapartida, resultava em decisões mecânicas e, muitas vezes, injustas.

3.2.3 - Sistema da Livre Convicção (Prova Livre ou Íntima Convicção)

Em contraposição ao sistema da prova legal, o sistema da livre convicção concede ao julgador total liberdade para decidir, permitindo que ele utilize, inclusive, elementos não constantes nos autos e atribua valor probatório a eles de maneira soberana. Nesse modelo, não há a obrigatoriedade de motivar as decisões ou expor as razões do julgamento, o que pode levar a arbitrariedades. Todavia, no Brasil, esse sistema permanece vigente no Tribunal do Júri, cujas decisões, conforme o art. 472 do Código de Processo Penal, não são motivadas.

3.2.4 - Sistema da Persuasão Racional (Livre Convencimento Motivado)

O sistema do livre convencimento motivado, adotado majoritariamente pelo processo penal brasileiro (exceto no Tribunal do Júri), confere ao magistrado liberdade para valorar as provas de maneira racional, sem vinculação a qualquer tarifação legal. Contudo, exige-se que as decisões sejam fundamentadas, conforme o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

O art. 155 do Código de Processo Penal (CPP) reforça essa diretriz, estabelecendo que o juiz deve fundamentar suas decisões com base em provas produzidas sob o contraditório judicial, sendo vedado o uso exclusivo de provas colhidas na fase investigativa, salvo nas hipóteses de provas cautelares, irrepetíveis ou antecipadas. Assim, a condenação com base única e exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial ofende o art. 155 do CPP, mas, atendendo ao princípio da livre persuasão motivada, as provas produzidas no inquérito policial, corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório, conforme Bonfim (2024).

Quanto às classificações das provas, tem-se que as provas cautelares correspondem àquelas produzidas previamente ao momento processual adequado, em virtude de uma situação de urgência. O art. 225 do Código de Processo Penal, por exemplo, estabelece hipóteses em que se admite a oitiva de testemunhas fora da fase processual ordinária. Por sua vez, as provas irrepetíveis, como o próprio termo sugere, são aquelas que não podem ser reproduzidas em juízo, a exemplo de diversas perícias realizadas na fase investigativa. Já as provas antecipadas decorrem do poder geral de cautela do magistrado, o qual pode determinar de ofício a produção de elementos probatórios considerados urgentes e relevantes antes da instauração da ação penal, desde que atendidos os requisitos do princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 156, inciso I, do CPP.

O sistema da persuasão racional é uma maneira de garantir flexibilidade aos julgamentos, evitando situações manifestamente injustas ensejadas pela adoção cega do sistema da prova legal, sem, por outro lado, recair no excessivo arbítrio concedido aos juízes pelo sistema do livre convencimento absoluto, permitindo um controle objetivo sobre a legalidade das decisões. (Bonfim, 2024, p. 288)

Contudo, o próprio Código de Processo Penal impõe restrições à liberdade na valoração da prova, como a exigência do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios (art. 158 do CPP). Além disso, veda-se a prolação de sentença condenatória fundamentada exclusivamente nas declarações do agente colaborador, conforme disposto no artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013.

Por fim, distingue-se entre provas pré-constituídas e provas “constituendas”: as primeiras, como documentos e recibos, podem ser valoradas mesmo que juntadas no inquérito policial, enquanto as segundas, derivadas de fontes pessoais (como o depoimento do ofendido, as declarações das testemunhas e etc.), devem ser produzidas sob o contraditório judicial para serem consideradas válidas. Dessa forma, o sistema da persuasão racional equilibra flexibilidade e segurança jurídica na apreciação da prova penal.

CAPÍTULO 4: A PRIMAZIA DA VERDADE PROCESSUAL (OU SIMPLEMENTE A “BUSCA DA VERDADE”) E OS LIMITES À OBTENÇÃO DA VERDADE ABSOLUTA NO PROCESSO

“A *verdade formal* é mais controlada quanto ao método de aquisição e mais reduzida quanto ao conteúdo informativo que qualquer hipotética *verdade substancial*” (Lopes Jr., 2019, p. 449). O que há, nessa perspectiva, é a busca de uma reconstituição do fato controverso, que deve ser a mais aproximada possível, mas sujeita a restrições. O mesmo autor declara que essa limitação se manifesta em 4 sentidos:

- I – a tese acusatória deve estar formulada segundo e conforme a norma;
- II – a acusação deve estar corroborada pela prova colhida através de técnicas normativamente preestabelecidas;
- III – deve ser sempre uma verdade passível de prova e oposição;
- IV – a dúvida, falta de acusação ou de provas ritualmente formadas impõem a prevalência da presunção de inocência e atribuição de *falsidade formal* ou *processual* às hipóteses acusatórias” (Lopes Jr., 2019, p. 450).

Barbosa (2018, p. 86) afirma, também nesse sentido, que “A produção de verdade no processo é limitada. Há limites tanto relacionados à estrutura do procedimento argumentativo como no que diz respeito às regras de produção de provas”, e que:

O reconhecimento da importância da verdade para o processo passa, – necessariamente –, por um lado, pela superação do mito do autoritarismo do método inquisitivo, construído sobre uma versão inquisidora extremada, que busca a verdade absoluta de modo unilateral e sem parâmetros de controle e legalidade; e, por outro, pela dissociação entre um modelo acusatório – principalmente formal – com uma concepção democrática de processo. (Barbosa, 2018, p. 86)

Dessa forma, tanto Lopes Jr. (2019) quanto Barbosa (2018) convergem na compreensão de que a verdade no processo penal não deve ser concebida como um fim absoluto a ser alcançado a qualquer custo, mas sim como um resultado possível dentro dos limites estruturais, epistemológicos e normativos do processo.

4.1 – As restrições legislativas

O ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente a Constituição e o Código de Processo Penal, prevê, de maneira expressa, as seguintes restrições à obtenção da verdade absoluta:

- a) Segundo a Constituição Federal, são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI);
- b) Código de Processo Penal, art. 479 - impossibilidade de leitura de documentos ou exibição de objetos em plenário do júri, se não tiverem sido juntados aos autos com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte;
- c) CPP, art. 207 - limitações ao depoimento de testemunhas que têm ciência do fato em razão do exercício de profissão, ofício, função ou ministério;
- d) CPP, art. 621 - o descabimento de revisão criminal contra sentença absolutória com trânsito em julgado, ainda que surjam novas provas contra o acusado.

Quanto ao art. 207, é compreensível que, por exemplo, se não existisse o sigilo profissional, o depoimento do psicólogo que atende regularmente o acusado de um crime poderia ser de enorme valia para a investigação. Esse profissional, ao ser adicionado ao rol de testemunhas, poderia usar seus conhecimentos e sua relação prévia com o cliente para trazer ricos detalhes a respeito da motivação do delito, da personalidade do acusado, da presença de remorso ou mesmo planejamento do ato criminoso; entretanto, a quebra desse sigilo é completamente antiética. Assim, existe uma razão para que cada ponto acima tenha sido elencado, em especial a derivação de princípios constitucionais como os da dignidade da pessoa humana, o *in dubio pro reo*, e o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

4.2 – A farsa da imparcialidade judicial subjetiva

Para Lopes Jr. (2024, p. 74), “a imparcialidade é uma construção técnica artificial do direito processual, para criar um terceiro estruturalmente afastado das partes, remontando à estrutura dialética de *actum trium personarum*”. Essa imparcialidade não deve se confundir com a ideia de neutralidade, pois esta é inexistente nas relações sociais. O autor, todavia, defende que, para que a atuação do juiz não se confunda com a das partes, deve ser vedado que ele tenha iniciativa acusatória e probatória; mas, devido à estrutura processual adotada no Brasil, “já inicia o processo completamente contaminado e sem a necessária originalidade cognitiva, na medida em que a “prevenção” fixa a competência” (Lopes Jr., 2024, p. 75).

No processo penal brasileiro, existe um absurdo faz de conta cognitivo, dada a inegável contaminação (e falta de originalidade cognitiva) do juiz prevento. Daí a imensa necessidade de finalmente implantarmos o modelo duplo juiz, ou seja, um juiz (aqui chamado de juiz das garantias) na fase pré-processual e outro na fase processual (juiz da instrução e julgamento), reduzindo os danos da dissonância cognitiva e do viés confirmatório (Lopes Jr., 2024, p. 76)

Diante desse cenário, evidencia-se que o princípio da imparcialidade judicial, longe de ser uma realidade concreta, revela-se como uma ficção técnica sustentada por uma estrutura processual que, na prática, contamina o julgador desde o início do procedimento.

4.2.1 – O fenômeno da dissonância cognitiva aplicado ao processo penal brasileiro

A teoria da dissonância cognitiva, concebida no âmbito da psicologia social por Leon Festinger, busca compreender os mecanismos de reação do indivíduo diante de ideias, crenças ou opiniões conflitantes, que se revelam mutuamente incompatíveis. Tal conflito gera um estado de desconforto psíquico, cuja superação demanda a inserção de elementos de consonância, seja mediante a modificação de uma ou ambas as crenças em conflito, seja pela incorporação de novas cognições que restabeleçam o equilíbrio interno. A premissa fundamental da teoria consiste na tendência humana à manutenção da coerência interna, funcionando como um mecanismo de defesa do ego diante de contradições cognitivas, conforme enfatizado por Schünemann (2013).

Transposta para o campo do processo penal, essa teoria revela implicações significativas na atuação do magistrado. O juiz, ao longo da marcha processual, depara-se com versões antagônicas dos fatos (a acusatória e a defensiva) e, inevitavelmente, forma uma imagem mental prévia a partir da análise dos elementos constantes do inquérito policial e da peça acusatória, especialmente quando decide pelo recebimento da denúncia ou pela imposição de medidas cautelares. Tal imagem mental tende a assumir o papel de uma hipótese preliminar que o juiz, muitas vezes inconscientemente, buscará confirmar ao longo da instrução processual.

Nesse contexto, Schünemann (2013) identifica dois efeitos que decorrem do esforço para reduzir a dissonância cognitiva: (a) o efeito de inércia ou perseverança, que se manifesta na supervalorização de informações consonantes com a hipótese previamente adotada e considerada correta; e (b) a busca seletiva de informações, caracterizada pela predominância de dados que corroborem a tese inicialmente acolhida, em detrimento daquelas que a contradigam. Ambos os efeitos revelam uma tendência à confirmação e à estabilização das impressões iniciais, ainda que à custa da neutralidade cognitiva.

A partir de estudos empíricos, Schünemann (2013) constata que, quanto maior o envolvimento do magistrado com a fase investigativa, notadamente, por meio da leitura dos autos do inquérito e do recebimento da denúncia, menor será sua abertura cognitiva às teses

defensivas suscitadas durante a audiência de instrução. Tal constatação leva à conclusão de que o juiz, ainda que de forma inconsciente, assume uma postura de antagonismo em relação ao acusado que nega os fatos, o que compromete sua imparcialidade e a adequada valoração probatória.

O fenômeno descrito encontra-se diretamente relacionado ao denominado viés confirmatório (*confirmation bias*), que consiste na predisposição cognitiva de selecionar, interpretar e memorizar informações de maneira a confirmar crenças ou hipóteses preexistentes, ignorando ou subestimando dados dissonantes:

Ocorre quando o agente (pode ser o juiz ou, durante a investigação, a autoridade policial) primeiro decide e depois vai atrás da prova que (apenas serve para) confirma a decisão já tomada, desconsiderando outras hipóteses. Primeiro decide “foi ele”, depois busca a prova exclusivamente confirmatória da decisão já tomada. (Lopes Jr., 2024, p. 81).

Trata-se de um processo inconsciente que independe da intenção do julgador, mas que compromete a racionalidade de sua atuação e a observância do princípio do devido processo legal. Esse padrão de raciocínio, embora comum, contribui para a ocorrência de erros judiciários e para o enfraquecimento das garantias processuais.

Lopes Jr. (2024) ainda traz em seu estudo sobre fatores agravantes da dissonância cognitiva o efeito perseverança, segundo o qual as crenças iniciais tendem a persistir mesmo diante de evidências contrárias. A superação desse viés exige, portanto, um esforço deliberado e contraintuitivo por parte do julgador, o qual deve postergar ao máximo a formação de juízo, mantendo-se cognitivamente disponível para revisar ou rejeitar hipóteses iniciais à luz das provas colhidas na instrução.

Outro fator identificado é o denominado efeito aliança, segundo o qual o juiz tende a adotar, como parâmetro de orientação, a avaliação do promotor de justiça, relegando a um segundo plano a atuação da defesa. Tal efeito se manifesta, inclusive, na redução significativa da atenção judicial às perguntas formuladas pelo advogado defensor, cujas respostas frequentemente não são consideradas na fundamentação da sentença.

Esse panorama revela um contexto cultural e institucional no qual o princípio do *in dubio pro reo* é frequentemente subvertido, impondo à defesa a incumbência de refutar uma denúncia já acolhida e, portanto, presumidamente correta. Ao final de sua análise, Schünemann (2013) chega à contundente conclusão de que o juiz se transforma, na prática, em um “terceiro

inconscientemente manipulado pelos autos da investigação preliminar”, comprometendo a isenção que deve nortear sua atuação e minando os fundamentos do processo penal acusatório.

4.2.2 – A imparcialidade objetiva

O conceito de imparcialidade objetiva, conforme delineado por Lopes Jr. (2024), refere-se à situação funcional e estrutural do magistrado no processo, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à sua imparcialidade. Trata-se de uma noção que não se confunde com a imparcialidade subjetiva, ligada à convicção interna do julgador, justamente porque esta última é de difícil acesso e comprovação empírica. A imparcialidade objetiva, portanto, assume papel central no controle da atuação judicial, permitindo verificar, por meio de condutas externamente observáveis, se o juiz permanece em posição equidistante das partes e se abstém de práticas que comprometam sua neutralidade estrutural.

Nesse contexto, é irrelevante alegar-se a boa-fé ou as intenções subjetivas do juiz. O que está em jogo é sua conduta objetiva: ao praticar atos típicos das partes, como a decretação de medidas de ofício ou a iniciativa probatória, o magistrado rompe com a estrutura dialética do processo penal, inserindo-se indevidamente na “arena das partes” e minando os pilares do contraditório, da paridade de armas e da própria imparcialidade. O modelo acusatório constitucional exige, para sua efetiva concretização, não apenas a separação funcional entre quem acusa e quem julga, mas também o afastamento material do juiz das atividades de investigação e produção probatória.

Ademais, destaca-se o conceito de “estética da imparcialidade”, que “está vinculada à percepção dos jurisdicionados em relação ao juiz, que é fundamental para que exista confiança na jurisdição” (Lopes Jr. 2024, p. 84). A imparcialidade, portanto, não se reduz a uma virtude individual, mas depende da configuração estrutural do processo e da posição que o juiz ocupa no triângulo dialético entre acusação, defesa e julgamento. A ruptura dessa configuração, como ocorre no modelo inquisitório, onde o juiz assume poderes instrutórios ou investigatórios, compromete irremediavelmente a imparcialidade e, por consequência, a legitimidade do processo penal:

A gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz conduz à figura do juiz-ator (e não espectador), núcleo do sistema inquisitório. Logo, destrói-se a estrutura dialética do processo penal, o contraditório, a igualdade de tratamento e oportunidades e, por derradeiro, a imparcialidade, sempre recordando que não se pode pensar o sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório, sob pena de incorrer em grave reducionismo. A imparcialidade é garantida pelo modelo

acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória. (Lopes Jr., 2024, p. 87)

Assim, o autor adverte contra necessidade de se atentar ao reducionismo conceitual que limite o sistema acusatório apenas à separação entre acusar e julgar, sem considerar a complexidade da posição judicial e seus reflexos sobre os direitos fundamentais. A imparcialidade, portanto, não é garantida por declarações normativas isoladas, mas por um conjunto de condições estruturais que exigem a inércia judicial na fase instrutória, reafirmando o juiz como terceiro equidistante e espectador imparcial do conflito penal: “É um contraste que se estabelece entre a posição totalmente ativa e atuante do instrutor, contrastando com a inércia que caracteriza o julgador. Um é sinônimo de atividade, e o outro, de inércia” (Lopes Jr, 2024, p. 87).

4.3 – Outros limites à obtenção da verdade no processo penal

A busca pela verdade no processo penal brasileiro enfrenta uma série de limites estruturais, normativos e epistêmicos que desafiam a ideia de um sistema voltado à justiça substantiva. Embora o discurso normativo aponte para um modelo cooperativo e contraditório, comprometido com a apuração fiel dos fatos, a realidade do processo penal é profundamente marcada por assimetrias entre acusação e defesa, narrativas seletivas e restrições epistemológicas, características que minam a pretensão de alcançar a verdade material.

Voltando ao conflito entre as ideologias inquisitória e contraditória e sua importância para produção da verdade no processo penal, segundo Barbosa (2018, p. 86), tem-se que esta última é inevitavelmente limitada, tanto pelas restrições inerentes à estrutura argumentativa do procedimento quanto pelas normas que regulam a produção probatória.

O autor destaca que o reconhecimento da importância da verdade no processo pressupõe, de um lado, a superação do mito do autoritarismo associado ao método inquisitório, caracterizado por uma busca unilateral e descontrolada da verdade absoluta; de outro, exige a dissociação entre o sistema acusatório (especialmente em sua concepção formal) e uma efetiva concepção democrática de processo (Barbosa, 2018, p. 87). Embora historicamente vinculado a regimes democráticos, o sistema acusatório ideal jamais existiu plenamente, sendo distinto do modelo contemporâneo (Bovino, 2009; Ferrajoli, 2002; Maier, 2004).

Assim, Barbosa (2018) sustenta que um processo penal democrático não depende da adesão a modelos teóricos acusatórios ou inquisitórios, mas da adoção de um sistema racionalmente garantista, comprometido simultaneamente com a redução de erros e injustiças, com a busca de alguma correspondência entre os fatos e as provas, e com a contenção da violência na aplicação da lei. Na prática, o sistema de justiça criminal alterna mecanismos de natureza acusatória, frequentemente de caráter apenas formal, pautados na competição entre as partes, com práticas inquisitivas, marcadas pela produção de informações ocultas e pela cooperação entre os agentes institucionais na formulação de hipóteses sobre os fatos.

Por fim, o autor assinala que a construção de um modelo processual mais adequado requer a articulação equilibrada entre as intervenções dos diversos sujeitos processuais, favorecendo uma dinâmica de confirmação e refutação de hipóteses, bem como uma justificação racional com base nas provas produzidas, promovendo, sempre que possível, um equilíbrio entre elementos inquisitivos e o contraditório (Barbosa, 2018, p. 88).

Quanto aos demais obstáculos à efetivação de um modelo igualitário de produção probatória, um dos principais é, certamente, a ausência de paridade entre as partes (Barbosa, 2018, p. 94), pois, ainda que, formalmente, se reconheça à defesa o direito de produzir provas em favor da inocência do acusado, a realidade mostra que essa possibilidade raramente se equipara àquelas disponíveis ao aparato estatal de persecução penal.

A estrutura material do processo penal brasileiro favorece a acusação, particularmente nas fases pré-processuais, em que a polícia judiciária e o Ministério Público operam praticamente sem controle efetivo da defesa. Nessa fase, a coleta de provas e a formulação de hipóteses acusatórias se dão com amplo acesso a meios coercitivos como prisões cautelares, conduções coercitivas e delações premiadas, e em um contexto de ausência de publicidade e contraditório, circunstâncias estas que revelam um desequilíbrio estrutural incompatível com um modelo verdadeiramente dialético (Barbosa, 2018, p. 94).

Essa assimetria se reflete diretamente na produção das narrativas processuais. No contexto penal, as histórias contadas pelas partes não têm apenas a função de relatar os acontecimentos, mas também de estruturá-los segundo interesses estratégicos e dentro das regras do jogo processual.

Cabe tanto à Polícia como ao Ministério Público confirmar as hipóteses acusatórias, sem a necessária participação e controle da parte investigada, sobretudo na fase preliminar de investigação. Isso implica no emprego de recursos de eficiência investigativa (p. 94), em que: (a) o segredo se contrapõe à publicidade; (b) há uma

revelada desproporção entre os recursos de buscas de evidências (perícias, requisições etc.); além do fato de que (c) os usos de meios coercitivos trabalham em favor da confirmação da versão oficial (prisões provisórias, busca e apreensão, intervenções corporais etc.). (Barbosa, 2018, p. 94-95).

Conforme sustentam autores como MacCormick (2008) e Taruffo (2011), a coerência narrativa, embora necessária, é insuficiente para garantir a veracidade dos fatos. Isso porque a plausibilidade de uma narrativa pode ser alcançada por meio da ordenação estratégica de elementos probatórios e argumentativos, mesmo que esses não estejam efetivamente comprometidos com a realidade fática. A coerência interna entre os enunciados, portanto, não se confunde com a veracidade externa em relação aos fatos.

A seleção dos fatos e das provas, fator também referido por Barbosa (2020) como “seletividade das narrativas” e “insuficiência da coerência” -, ademais, é operada a partir dos interesses das partes, sobretudo do órgão acusador, que detém maior capacidade de influenciar o conteúdo e a forma das narrativas. A parcialidade implícita nesse processo resulta em histórias processuais que, embora formalmente consistentes, podem estar contaminadas por imprecisões, manipulações ou omissões.

Sendo assim, uma forma de assegurar maior precisão aos fatos está em se reconhecer a insuficiência de um método, digamos, puro de construção da verdade. Nem a competição entre partes antagônicas, nem a busca isolada pelo investigador são capazes de corrigir os rumos de narrativas equivocadas provocadas pelos interesses opostos dos envolvidos. Tanto uma como a outra são limitadas no cumprimento da função epistêmica do processo.

O modelo inquisitorial, por um lado, fornece uma versão única sobre o fato e, por isso, está sujeita a erros, preconceitos e pontos cegos, além de ser menos aceitável em termos de demonstrações. Já o modelo adversarial, sobretudo em face do desnível entre as partes, também peca pela ineficiência em equilibrar e proporcionar o controle e o contraste empírico das evidências produzidas. De igual forma, suscita que a parte com maior poder, desenganadamente interessada, priorize a seleção (dissimulação) dos fatos e de provas em seu favor. (Barbosa, 2018, p. 99)

Tal constatação leva ao reconhecimento de que o método tradicional de construção da verdade (seja o inquisitivo, pela via de uma única versão oficial, seja o adversarial, por meio da competição entre partes) mostra-se epistemicamente limitado e democraticamente insatisfatório.

Nesse contexto, emerge a importância das garantias contra epistemológicas próprias de um Estado Democrático de Direito, as quais impõem restrições à busca irrestrita da verdade como forma de proteção à liberdade e à dignidade do acusado. O poder punitivo estatal deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pelo direito, sob pena de comprometer a legitimidade da própria soberania. Assim, garantias como a presunção de inocência, o direito

ao silêncio, a inadmissibilidade de provas ilícitas e o contraditório não são obstáculos à verdade, mas expressões de um compromisso institucional com a contenção do arbítrio e com a preservação de valores fundamentais.

As limitações à atividade probatória podem ser classificadas em diferentes níveis: No primeiro plano, estão as proibições absolutas, como o uso de tortura e coação. Em seguida, há os requisitos formais para a obtenção de provas, que exigem autorização judicial prévia e específica para determinadas medidas, como a interceptação de comunicações.

Por fim, existem restrições relacionadas à admissibilidade formal da prova, que vedam o uso de elementos obtidos por meios ilícitos ou sem respeito aos procedimentos legais. Essas limitações não apenas garantem os direitos fundamentais do acusado, mas também asseguram a validade epistêmica das decisões judiciais, na medida em que impedem que o processo seja contaminado por informações obtidas de forma duvidosa ou arbitrária.

A correção probatória, portanto, adquire um conteúdo axiológico fundamental, exigindo que a prova não apenas atenda aos critérios legais formais, mas também se submeta a valores substanciais do processo penal democrático. A noção de *defeasibility*, tal como formulada por MacCormick (2008), ilustra esse ponto ao indicar que, mesmo quando os requisitos legais estão formalmente preenchidos, o uso de determinada prova pode ser excepcionado por razões de ordem principiológica ou moral. A produção probatória, nesse sentido, não é neutra, mas marcada por uma tensão entre a busca da verdade e a preservação da liberdade individual.

A busca da prova não é ilimitada, seja pela impossibilidade física de convencer sobre a existência do fato histórico que se alega tenha ocorrido, seja como consequência das limitações ou garantias previstas nas leis e na Constituição que, em última análise, objetivam proteger direitos e liberdades essenciais do cidadão. O processo penal moderno é marcado, portanto, pela presença de garantias institucionais contra epistemológicas de obtenção da verdade – presunção de inocência, favor rei, direito a não autoincriminação, restrições probatórias, presunções, coisa julgada entre outras – que, embora sejam garantias de liberdade que visam assegurar valores relevantes, limitam a atividade cognoscitiva do Estado de averiguação da verdade (Barbosa, 2018, p. 102).

Logo, confirma-se que a verdade processual penal, no Brasil, é inevitavelmente condicionada por limites normativos e estruturais. O processo penal não é um instrumento infalível de reconstituição histórica, mas um espaço regulado de construção institucional de fatos. A credibilidade das decisões judiciais não reside, portanto, na exatidão factual absoluta, mas na observância rigorosa das garantias legais e procedimentais que conferem legitimidade ao exercício do poder punitivo. Em suma, é preferível aceitar a eventual absolvição de um

culpado do que correr o risco de condenar um inocente, pois, em última instância, a verdade no processo penal deve sempre ceder diante das exigências da liberdade e da dignidade humanas.

CAPÍTULO 5: BUSCA DA VERDADE CONSENSUAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS

Para incrementar o estudo do tema “verdade e processo”, é oportuno, ainda, trazer uma possibilidade diferente que existe em nosso ordenamento jurídico, e que é a pura representação do seu caráter subjetivo e abstrato: a verdade consensual, também referida como verdade contratual. O instituto das Juizados Especiais (tanto cíveis quanto criminais) teve sua implementação com a Lei nº 9.099/95, que dispõe, em seu art. 2º, que “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Essa lei trouxe quatro medidas despenalizadoras: a) Composição civil dos danos; b) Transação penal; c) Necessidade de representação para os crimes de lesão corporal leve e culposa; e d) Suspensão Condicional do Processo. Nesse sentido, leciona Lima (2020) que:

Nos casos de transação penal ou de suspensão condicional do processo, não há necessidade de verificação judicial da veracidade dos fatos. O conflito penal é solucionado através de um acordo de vontade, dando origem ao que a doutrina denomina de *verdade consensuada*. (Lima, 2020, p. 84)

Ou seja, no âmbito dos Juizados Especiais, não há sequer a prevalência de uma busca da verdade como entendida nas outras searas: priorizam-se a economia processual e a celeridade, bem como a busca pela pacificação social, que é um dos principais objetivos da própria atividade jurisdicional. Dessa forma, com semelhança ao que ocorre nas formas de resolução alternativas, como a mediação, há a prevalência da verdade convergente entre as partes.

Apesar de os Juizados Especiais Criminais representarem uma inovação no sistema de justiça ao oferecerem soluções rápidas e consensuais para infrações de menor potencial ofensivo, aponta Lopes Jr. (2024) que esse modelo contém sérias falhas estruturais e normativas que não podem ser ignoradas, sob pena de comprometer garantias históricas do Estado de Direito.

A introdução da lógica consensual no processo penal implica uma sensível transformação do papel do Estado-juiz. Deixando de ser o interventor necessário nas relações jurídicas penais, o magistrado assume uma postura meramente homologatória, distanciando-se do conflito e assistindo à sua resolução por meio de acordos entre acusação e defesa. Essa configuração não apenas fragiliza o controle judicial sobre o exercício do poder punitivo, mas

também permite uma indevida ampliação da influência do Ministério Público, que passa a atuar como verdadeiro “juiz às portas do tribunal”, conforme expressa a doutrina.

A banalização das formas de acordo transforma o processo penal em um espaço de barganha, onde os princípios do devido processo legal e da ampla defesa cedem lugar a critérios utilitaristas. Nesse contexto, o processo assume feições de um “mercado persa”, expressão utilizada por Lopes Jr. (2024) para descrever a degradação simbólica do direito penal, submetido à lógica da eficiência e da gestão econômica da justiça criminal. O resultado dessa dinâmica é a reafirmação de práticas repressivas e seletivas, especialmente dirigidas à população socialmente vulnerável, que, por sua condição de exclusão, torna-se alvo preferencial de respostas penais céleres e exemplares.

A justiça negociada está atrelada à ideia de eficiência (viés economicista), de modo que as ações desenvolvidas devem ser eficientes, para com isso chegarmos ao “melhor” resultado. O resultado deve ser visto no contexto de exclusão (social e penal). O indivíduo já excluído socialmente (por isso desviante) deve ser objeto de uma ação efetiva para obter-se o (máximo e certo) apenamento, que corresponde à declaração de exclusão jurídica. Se acrescentarmos a esse quadro o fator tempo – tão importante no controle da produção, até porque o deus-mercado não pode esperar –, a eficiência passa a ser mais uma manifestação (senão sinônimo) de exclusão. (Lopes Jr., 2024, p. 229).

O fenômeno da justiça negociada, ainda que frequentemente justificado com base em três argumentos centrais, quais sejam, conformidade com o modelo acusatório, adoção de um processo penal de partes e promoção da celeridade processual, revela-se, sob análise crítica, como um discurso ideológico.

A referência ao modelo acusatório para legitimar a negociação processual ignora os pressupostos teóricos fundamentais desse sistema, cuja essência reside na separação entre as funções de acusar e julgar, na imparcialidade judicial, na oralidade, na publicidade e na paridade de armas entre as partes. Como lembra Ferrajoli (1997, p. 747), trata-se de uma confusão entre o modelo acusatório ideal e certas práticas do sistema estadunidense, como a *plea bargain*, que não guardam correspondência necessária com os fundamentos teóricos do modelo.

De fato, o verdadeiro sistema acusatório impõe ao juiz uma postura passiva na produção da prova e o distanciamento absoluto da função investigativa, reservando às partes o protagonismo na formação do convencimento judicial. Exige-se, ainda, que o procedimento seja público, oral, contraditório e baseado na motivação racional da decisão. A justiça negociada, ao contrário, desestrutura esse modelo, ao permitir que a acusação exerça pressão

indevida sobre o acusado, promovendo práticas como a indução à autoincriminação, o estímulo à produção de falsos testemunhos e a deslegitimação da resistência defensiva.

O resultado é um cenário de perversão burocrática, em que o réu que se recusa a celebrar um acordo se vê submerso em um processo mais lento, custoso e opressor. Quando essa dinâmica é acompanhada por um magistrado comprometido mais com metas de produtividade do que com a qualidade das decisões, a situação se agrava, pois o tempo curto e a lógica do desempenho quantitativo tendem a atropelar as garantias fundamentais. A justiça penal, assim, deixa de ser um instrumento de contenção do poder e passa a funcionar como mecanismo de exclusão, confirmando juridicamente a marginalização social já existente.

Diante desse panorama, torna-se necessário reafirmar que a justiça negociada não é uma decorrência natural do processo penal de partes, tampouco uma exigência do modelo acusatório. Sua adoção, sem as devidas salvaguardas, compromete as conquistas civilizatórias que estruturam o processo penal democrático. Como adverte Lopes Jr. (2024), se não forem enfrentadas com rigor as distorções que esse modelo pode acarretar, corre-se o risco de substituí-lo por uma forma alternativa de fazer justiça que, sob a aparência de eficiência, promove a erosão de garantias fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo examinar o princípio da “busca da verdade real” no processo penal brasileiro, problematizando suas raízes históricas no sistema inquisitório e demonstrando sua persistente influência na legislação e na prática processual contemporâneas. A partir de uma abordagem teórico-histórica e dogmática, verificou-se que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha expressamente consagrado princípios próprios de um modelo acusatório, como o contraditório, a ampla defesa e a separação entre as funções de acusar e julgar, o Código de Processo Penal ainda carrega diversos dispositivos que reforçam práticas típicas de um sistema inquisitório, especialmente no que tange à gestão da prova e à atuação *ex officio* do magistrado.

Evidenciou-se que a concepção tradicional de busca pela verdade material, entendida como uma reconstituição absoluta, completa e irrefutável dos fatos, revela-se não apenas inatingível, como também incompatível com as garantias fundamentais de um Estado Democrático de Direito. A história do processo penal, sobretudo nas experiências inquisitoriais, demonstra que a ausência de limites na atividade probatória, sob o pretexto de alcançar uma suposta “verdade real”, comprometeu não apenas a qualidade das decisões, mas sobretudo os direitos e a dignidade do acusado.

Por outro lado, reafirmou-se a importância da verdade como valor ético, político e jurídico imprescindível à legitimidade das decisões judiciais, mas que deve ser buscada de modo racional, crítico e garantista. A construção da verdade no processo penal contemporâneo, portanto, deve se dar mediante a articulação dialética entre as partes, observando as técnicas normativas de produção e valoração da prova, e reconhecendo as limitações inerentes a qualquer atividade cognitiva orientada para a reconstrução de eventos passados.

O ideal de justiça no processo penal brasileiro passa necessariamente pela superação do mito da verdade absoluta e pela consolidação de um modelo processual que concilie a busca de um conhecimento fático suficientemente confiável com a estrita observância das garantias fundamentais. A plena efetividade do sistema acusatório, com a delimitação clara das funções de cada sujeito processual e o fortalecimento da imparcialidade objetiva do juiz, apresenta-se como caminho indispensável para a mitigação dos resquícios inquisitoriais ainda presentes no processo penal nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABELLÁN, MARINA GASCON. **Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prueba**. 3ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- BARBOSA, Emerson Silva. **Alguns Problemas da Verdade no Processo Penal**. Brasília: Revista de Direito de Polícia Judiciária – RDPJ; Ano 2, nº 3; Ed. Jan.-Jun. de 2018 (p. 75-111).
- BRASIL. **Código de Processo Penal (Decreto Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941)**. Disponível em: <[http://www.https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 27 de maio de 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 212, DE 9 DE MAIO DE 1983 (a respeito do Código de Processo Penal – Decreto Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941)**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicao-demotivos-149193-pe.html>>. Acesso em 31 de março de 2025.
- BRASIL. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em 31 de março de 2025.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 14ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- BOVINO, Alberto. **Principios políticos del procedimiento penal**. Buenos Aires: Del Puerto, 2009.
- CARNELUTTI, Francesco. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova: Dott. A. Milani, v. 2, 1965, p. 5.
- COUTINHO, Jacinto Nelson De Miranda. **Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, [S. l.], v. 30, 1998. DOI: 10.5380/rfdupr.v30i0.1892. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892>>. Acesso em: 29 de abril de 2025.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer et al. São Paulo: RT, 2002.
- GUSMÁN, Nicolás. **La verdad en el proceso penal: Una contribución a la epistemología jurídica**. 2ª ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2011.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal – Introdução Crítica**. 10ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- LYNCH, Michael P. **True to Life: Why Truth Matters**. Cambridge: MIT Press, 2004.

MAcCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito**. Tradução Conrado Hubner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MAIER, Julio B. J. **Derecho procesal penal. Tomo II: parte geral – sujetos procesales**. Buenos Aires: Del Puerto, 2004

PESSOA, Fernando. **Livro do Desassossego**. 2. ed. Jandira, SP: Principis, 2019. p. 212.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de Direito Penal e Processual Penal e filosofia do direito**, traduzido por Luís Greco. Editora Marcial Pons, 2013.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. 4ª ed. Trad. Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Ed. Trotta, 2011.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016. Tradução de: *La semplice verità. Il Giudice e la costruzione dei fatti*.

WILLIAMS, Bernard. **Truth and Truthfulness: An Essay in Genealogy**. Princeton: Princeton University Press, 2002.